



## 1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

O orçamento do Estado para 2018, como era previsível, foi aprovado.

Este documento constitui um instrumento central de política económica e da atividade financeira em geral.

A atividade financeira do setor das administrações públicas está subordinado ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras (equidade intergeracional).

Paralelamente, o princípio orçamental da economia, eficiência e eficácia da despesa pública visa assegurar a angariação e utilização do mínimo de recursos que proporcionem adequados padrões de qualidade do serviço público e a promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados que se perspetivam.

Tudo isto são propósitos que a lei consagra.

Contudo, na prática continuamos a navegar à vista cedendo aos interesses dos lóbis instituídos, onerando hoje as gerações presentes e vindouras.

Na verdade, quando se tem uma maioria incongruente em que se deveria ter uma maioria estável e coerente, entra-se num labirinto de espelhos: para onde quer que se olhe, os participantes vêem-se a si próprios, mas não encontram saída dessa construção em que se encerram.

Uma maioria incongruente é uma maioria numérica (aritmética), mas na qual as partes que a integram não formam uma plataforma estratégica e programática que seja mais do que a soma dos objetivos de cada parte no curto prazo, o que significa que esses objetivos serão incomportáveis a médio e longo prazo. Uma maioria incongruente não tem uma linha de orientação, avança e recua, oscila em função da necessidade de preservar os seus equilíbrios internos.

Deste modo, o essencial fica por fazer, e Portugal continua adiado.

Cordialmente,

A Direção

## 2. TAXAS DE CÂMBIO PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

Foi publicado o ofício circulado n.º 15629, de 28.11.2017, Direção de Serviços de Tributação Aduaneira - Divisão de Nomenclatura e Gestão Pautal, com as taxas de Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro, a utilizar a partir de 1 de dezembro.

### 3. SISTEMA DE INFORMAÇÃO CADASTRAL SIMPLIFICADA

Foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017, de 3 de novembro, que regulamenta a Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.

A Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, criou um sistema de informação cadastral simplificada, com vista à adoção de medidas para a **imediata identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos**. Criou também o Balcão Único do Prédio (BUPi), que se constitui como balcão físico e virtual que agrega a informação registal, matricial e georreferenciada relacionada com os prédios, bem como uma plataforma de articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial.

Nos termos da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, o presente decreto regulamentar define:

- a) As especificações técnicas a observar na elaboração da representação gráfica georreferenciada (RGG), a respetiva estrutura de atributos e as regras de acertos e confrontações;
- b) Os termos e condições do registo de técnicos habilitados no Balcão Único do Prédio (BUPi);
- c) O procedimento administrativo de RGG a realizar por via eletrónica no BUPi;
- d) O mecanismo de composição administrativa de interesses;
- e) As diligências, tramitação e meios de impugnação do procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissivo;
- f) A articulação do número de identificação de prédio (NIP) com o sistema de identificação usado para efeitos cadastrais, registais, matriciais, agrícolas e florestais;
- g) Os modelos de termo de responsabilidade a subscrever pelos técnicos habilitados no BUPi e pelos promotores;
- h) O apoio a cidadãos com comprovada insuficiência económica; e
- i) A instalação, condições de funcionamento, interoperabilidade e funcionalidades do BUPi.

### 4. PAGAMENTO POR CONTA – 3ª PRESTAÇÃO

O terceiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil deverá ser pago até 15 de dezembro de 2017.

Por sua vez, o terceiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B, terá de ser liquidado até 20 de dezembro de 2017.

**A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.**